

Todavia, o objetivo licitatório de selecionar a melhor proposta para a Administração não será atingido, vez que o Edital está eivado de ilegalidades conforme será demonstrado.

II - Da tempestividade da impugnação.

Em vista da fixação do dia 12/04/2012 como data limite para recebimento das propostas, vê-se tempestiva a presente impugnação, dado que protocolada dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (art. 18 do Decreto nº 5.450/2005).

III - DOS TERMOS COMBATIDOS DO EDITAL.

1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E À SÚMULA TCU Nº 247 EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

Conforme o item 7.5 do EDITAL, para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. Todavia, no caso concreto, se evidencia mais apropriado o julgamento das propostas de preços pelo critério de menor preço por item.

Na situação específica, percebe-se que esse tipo de julgamento do "Menor Preço Global por Lote" fere, frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que esta só seria obtida com o critério "Menor Preço por Item".

Importante considerar o art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, com aplicação subsidiária ao pregão, estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Constituição Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações e dever da Administração considerá-lo, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao princípio da legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior do atendimento do interesse público.

Desta forma, o critério de julgamento estabelecido como "Menor Preço Global por Lote" demonstra-se danoso ao erário, vez que se tratando de diversos itens, dever-se-ia ser estabelecido menor preço por item.

Ademais, o presente entendimento foi, inclusive, consagrado na Súmula nº 247 do Colendo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Desta forma, contrário ao entendimento do Tribunal de Contas, o edital em tela estabeleceu como critério de julgamento o menor preço global por lote. Assim, o licitante

vencedor do certame poderá ter o menor preço do lote, todavia, não dos itens.

Ante o exposto, ora se requer seja alterado o critério de julgamento do edital para menor preço por item, com o fim de ajustar o instrumento à legislação aplicável à matéria.

2. EXIGÊNCIA INDEVIDA E NÃO FUNDAMENTADA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO PELA ABNT.

Consoante disposto nas especificações dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 9 do LOTE I, dos itens 1 e 2 do LOTE II, e dos itens 1, 2, 5 e 6 do LOTE III, os bens aludidos devem ter certificado de conformidade emitido pela ABNT.

Entretanto, tocante à necessidade dos bens a ser licitados possuírem certificação emitida ABNT, cabe compreender que há entendimento sinalizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no sentido de que a Administração Pública efetivamente pode exigir a certificação do produto, devendo, contudo, justificar a necessidade por parecer técnico e aceitar certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro para tanto.

Porém, na situação específica, duas graves irregularidades permeiam a exigência contida no certame de que os bens a ser fornecidos devem ter certificado de conformidade emitido pela ABNT.

A primeira irregularidade porque inexiste nos autos do processo administrativo nº 8523131-80.2011.8.06.0000 qualquer parecer técnico que, mesmo remotamente, esclareça e/ou fundamente a necessidade de o mobiliário a ser fornecido dever ter o prefalado certificado de conformidade emitido pela ABNT.

Não há, pois, nos autos do certame, a necessária justificativa técnica por parte desse TJCE da exigência de certificação ABNT dos produtos. Nenhuma manifestação há no procedimento deflagrado por esse Tribunal de Justiça a justificar fundamentada e objetivamente a exigência de certificado de conformidade emitido pela ABNT. Nenhuma linha sequer foi lançada a respeito.

Acerca da questão, o colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, se pronunciou em caso semelhante da seguinte forma:

"9.3.1. o administrador tem a faculdade de exigir a aplicação da norma ABNT NBR 15247 ou de outras normas nas licitações para aquisições de salas-cofre, devendo constar do processo licitatório as razões de escolha da norma, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame;" (Acórdão 2392/2006-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; grifos nossos)

Já a segunda ilegalidade contida na exigência em tópico diz respeito à limitação de que os certificados de conformidade devem ser emitidos unicamente pela ABNT, sem se admitir certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro para tanto.

Tocante ao tema, vale novamente conferir o excerto do seguinte acórdão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em caso símile, senão vejamos:

"(...)

9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal'.

(Acórdão 2392/2006-Plenário, Relator Ministro Benjamim Zymler; grifos nossos)

Em idêntico sentido, igualmente pertinente a leitura dos Acórdãos 2.323/2006, 2.507/2007 e 1.994/2008, todos do Plenário.

Vê-se, portanto, que é assente a faculdade do gestor em solicitar que os bens a ser adquiridos tenham certificado de conformidade, mas desde que a exigência seja devidamente motivada pelo órgão e desde que seja aceito certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro.

Então, diante da ausência no processo licitatório das razões que fundamentam a escolha da certificação de conformidade com a ABNT, bem como diante da imposição de que o certificado deve ser emitido apenas pela própria ABNT, vê-se indispensável a reforma do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2011, o que ora se requer.

3. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FORA DO ROL DO ART. 27 E SEGUINTE DA LEI N° 8.666/93.

Prevê o item 9.2.14. do EDITAL a apresentação como documento de habilitação do seguinte:

"9.2.14. O licitante deverá, ainda, apresentar declaração de que é fabricante dos produtos cotados. Caso o licitante não seja o fabricante, deverá apresentar declaração(ões) firmada(s) por este(s) comprovando que o licitante está apto a comercializar os produtos ofertados."

Todavia, não pode a Administração exigir a apresentação de tal declaração como condição de habilitação da licitante, uma vez que carente de previsão legal e porque a declaração

do fabricante exigida no item 9.2.14 do EDITAL importa em restrição à competitividade.

Tocante à matéria, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já consolidou o entendimento de que a exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos produtos ofertados, de que possuem autorização para comercialização restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.

A este respeito, cumpre observar que a jurisprudência da Corte de Contas Federal é incontroversa no sentido de que a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é revendedora ou autorizada a comercializar o bem ofertado carece de amparo legal e restringe a competitividade do certame, em afronta literal ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, conforme Acórdãos - TCU nº 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário.

A exigência do item 9.2.14. do EDITAL não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, o qual veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Além disso, a exigência do item 9.2.14. do EDITAL não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

Registre-se, também, que a exigência do item 9.2.14. do EDITAL vulnera o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, pois a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "aptas a comercializar" pelo fabricante dos produtos a ser cotados, conferindo poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos bens, o qual pode, por questões mercadológicas, comerciais e/ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" alguma empresa.

Neste contexto, vale conferir a precisa e consolidada lição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO acerca do tema, *in verbis*:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda., em face da possível existência de cláusulas limitadoras à competitividade da licitação no Edital do Pregão Presencial n. 4/2011 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão,

digitalização e cópias, novos, sem uso, não reconicionados e em linha de produção, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como de todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclados e não remanufaturados, exceto papel, para atender ao Crea/SP e suas unidades, pelo prazo de 30 meses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Crea/SP que:

9.2.1 sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não-atendimento ao subitem 10.2.f.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal;

9.2.2. nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos de que possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração específica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor;

9.4. determinar à Secex/SP que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 supra, representando a este Tribunal caso necessário;

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Crea/SP e à CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda.;

9.6. arquivar os presentes autos." (ACÓRDÃO N. 2174/2011 - TCU - Plenário; Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; grifos nossos)

Consoante acima exposto, é no intuito de proibir cláusulas desarrazoadas que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei.

Os artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 estabelecem o rol taxativo daquilo que a Administração pode exigir quanto aos documentos de habilitação, pelo que não pode exigir algo diverso do previsto na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida.

Acrescente, ainda, que a exigência aqui combatida viola igualmente a conduta pré-definida para os agentes públicos, inserida no art. 3º § 1º da Lei Licitatória:

"§1º É vedado aos agentes públicos:

I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Desta forma, em vista dos consistentes e relevantes argumentos acima expendidos, requer a impugnante seja afastada a exigência do item 9.2.14. do EDITAL, referente à apresentação de declaração do fabricante, por violar os limites da lei.

4. INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUE PARTE DOS ITENS LICITADOS DEVE TER CERTIFICADO DE

CONFORMIDADE EMITIDO PELA ABNT E PARECER TÉCNICO EM
CONFORMIDADE COM A NORMA NR-17.

O edital do Pregão Eletrônico nº 31/2011 previu de forma confusa e incoerente a exigência de que parte dos itens licitados deve ter certificado de conformidade emitido pela ABNT e parecer técnico em conformidade com a Norma NR-17.

Na realidade, a confusão e incoerência acerca da exigência no edital de certificado ABNT e parecer técnico é tão gritante que há, pasmem, disparidade de tais exigências inclusive entre os itens que integram o mesmo lote.

As especificações contidas no edital não apresentam um mínimo padrão lógico e técnico que permita ao cidadão e aos licitantes aferir porque em alguns itens é exigido o certificado ABNT e parecer técnico, já em outros itens é exigido apenas o parecer técnico, e em outra parte dos itens não é exigido nem certificado nem parecer.

Existe no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2011 um autêntico caos em termos de definição objetiva de especificações dos produtos a ser licitados e da necessidade ou não de certificado ABNT e parecer técnico.

E tal indefinição gera profundos transtornos ao certame, pois torna incompreensível ao licitante saber porque os itens devem ter ou não ter certificação da ABNT e/ou parecer técnico.

A situação aqui denunciada é tão grotesca que mais parece haver sido o ato convocatório moldado para atender interesses específicos de determinado fabricante, fazendo transparecer que a exigência em discussão foi previamente fixada para se encaixar na realidade de fabricante adrede escolhido.

Assim, para se compreender melhor o nível de ausência de parâmetros objetivos acerca da exigência ou não de certificado ABNT e parecer técnico, vale observar o quadro abaixo:

LOTE I	Certificado ABNT e Parecer Técnico NR-17	Parecer Técnico NR-17	Sem certificado e sem parecer técnico
1	X		
2	X		
3	X		
4	X		
5		X	
6	X		
7		X	
8		X	
9	X		
10		X	
11		X	
12		X	
13		X	
14		X	
15		X	
16		X	
17		X	
18		X	
LOTE II			
1	X		
2	X		
LOTE III			
1	X		
2	X		
3		X	
4		X	
5	X		
6	X		
LOTE IV			
1			X

Portanto, como se vê pela tabela acima, o edital definiu sem nenhum critério técnico que alguns itens devem ter o

certificado ABNT e parecer técnico. Inexplicavelmente, já outros itens devem ter apenas o parecer técnico. E igualmente sem justificativa técnica alguma, parte dos itens não exige nem certificado e nem parecer.

Deste modo, deve o ato convocatório ser revisto para uniformizar e/ou redefinir os itens licitados que devem ter certificado de conformidade com a ABNT e parecer técnico em conformidade com a NR-17.

5. OBSCURIDADE DO PRAZO DE FORNECIMENTO DOS BENS.

Previram o item 19.10 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2011 e o item 4.1 do ANEXO 01 DO EDITAL que o prazo de entrega e montagem do mobiliário é de 60 (sessenta) dias corridos.

Porém, de forma obscura e confusa, o ANEXO 09 do EDITAL prevê que os bens constantes na ordem de fornecimento deverão ser entregues em dias úteis. É dizer, em dado momento o edital define o prazo de entrega em dias corridos, e em outra oportunidade do edital o prazo de entrega é fixado em dias úteis. Há, então, clara obscuridade quanto ao prazo de entrega do mobiliário.

Deste modo, considerando que o prazo de entrega do mobiliário é elemento que repercute profunda e diretamente na composição dos custos e na elaboração das propostas de preços, vê-se necessária a retificação do instrumento convocatório para uniformizar e/ou redefinir o prazo de entrega dos bens licitados.

6. DA ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO ITEM 1 DO LOTE III.

Não foi especificado no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2011 qual o material do painel frontal do item 1 do LOTE III.

Da simples leitura das especificações do mencionado item se conclui, sem delongas, ser incompleta a descrição da mesa. Sem tal especificação, não é viável apresentar proposta de preços para o item, porquanto indefinida a especificação do material do painel frontal.

Assim, considerando que a definição completa das especificações é elemento que repercute profundamente na composição dos custos e na elaboração das propostas de preços, vê-se necessária a retificação do instrumento convocatório para definir qual o material do painel frontal do item 1 do LOTE III.

7. DA ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO ITEM 5 DO LOTE I.

Não foi especificado no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2011 qual das medidas do tampo é considerada a parte frontal da mesa para acomodar o painel frontal do item 5 do LOTE I.

Isto posto, se encontra incompleta a especificação do painel frontal do item 5 do LOTE I.

Então, considerando que a definição completa das especificações é elemento que repercute profundamente na composição dos custos e na elaboração das propostas de preços, vê-se necessária a retificação do instrumento convocatório para definir a especificação do painel frontal do item 5 do LOTE I.

8. DA ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA DOS ITENS 1 E 2 DO LOTE II, E DOS ITENS 5 E 6 DO LOTE III.

As especificações dos itens 1 e 2 do lote II, e dos itens 5 e 6 do lote III exigem que as dobradiças permitam a abertura das portas em até 90°.

Porém, não se tem notícia de algum armário disponível no mercado que apenas abra as portas em até 90°.

Vê-se, pois, configurada a definição de especificação imprecisa, dado que estipulado o limite de abertura das portas muito inferior ao praticado no mercado.

Desta forma, considerando que a definição correta das especificações é elemento que repercute profundamente na composição dos custos e na elaboração das propostas de preços, vê-se necessária a retificação do instrumento convocatório para redefinir o ângulo de abertura das portas dos itens 1 e 2 do lote II, e dos itens 5 e 6 do lote III.

9. DA ESPECIFICAÇÃO CONTRADITÓRIA DO ITEM 5 DO LOTE III.

A especificação do item 5 do LOTE III dispõe acerca do "armário baixo fechado com duas portas em MDP e com UMA prateleira regulável" (grifos nossos).

Porém, mais adiante nas especificações, precisamente no tópico "CORPO" do item 5 do LOTE III é expresso o seguinte: "três prateleiras internas em MDP de 18mm, sendo DUAS REGULÁVEIS e uma fixa" (grifos nossos).

Portanto, a definição do número de prateleiras reguláveis é contraditória.

Desta forma, considerando que a definição correta das especificações é elemento que repercute profundamente na composição dos custos e na elaboração das propostas de

preços, vê-se necessária a retificação do instrumento convocatório para redefinir o número de prateleiras reguláveis do item 5 do LOTE III.

10. DAS INÚMERAS ESPECIFICAÇÕES INCOMPLETAS, CONFLITANTES, IMPRECISAS E/OU EXCESSIVAS.

O edital do Pregão Eletrônico nº 31/2011 previu de forma confusa e incoerente as especificações dos itens a ser fornecidos.

Inexiste na definição das especificações o mínimo critério técnico e/ou lógico para descrever aquilo que os licitantes devem fornecer.

Para se ter uma ideia da completa desordem em termos de definição das especificações técnicas e parâmetros objetivos de caracterização dos bens, vale conferir a planilha abaixo, a qual resume de forma clara o nível de indefinição técnica daquilo que a Administração pretende adquirir:

LOTE I	ITEM QUE NÃO ADMITE VARIÇÃO DE MEDIDAS	ITEM QUE ADMITE VARIÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS	ITEM QUE ADMITE APENAS VARIÇÃO DE PROFUNDIDADE (SEM VARIÇÃO DA LARGURA E ALTURA)	ITEM QUE NÃO ADMITE VARIÇÃO DE LARGURA/ PROFUNDIDADE E INFORMA APENAS A ALTURA MÍNIMA, SEM DEFINIR A ALTURA MÁXIMA	ITEM QUE ADMITE VARIÇÃO APENAS DE LARGURA E PROFUNDIDADE (SEM VARIÇÃO DA ALTURA)	ITEM QUE ADMITE VARIÇÃO APENAS DE LARGURA (SEM VARIÇÃO DE PROFUNDIDADE E ALTURA)	ITEM QUE ADMITE VARIÇÃO APENAS DE LARGURA E ALTURA (SEM VARIÇÃO DE ESPESSURA)
1	X						
2			X				
3			X				
4			X				
5				X			
6				X			
7	X						
8					X		
9			X				
10						X	
11		X					
12		X					
13		X					

14							X
15							X
16							X
17							X
18							X
LOTE II							
1		X					
2		X					
LOTE III							
1					X		
2					X		
3		X					
4	X						
5					X		
6		X					
LOTE IV							
1					X		

Ou seja, pela simples análise do resumo acima, constata-se que esse TJCE não definiu de forma clara, direta, explícita, lógica, linear e objetiva os parâmetros mínimos que os produtos a ser ofertados devem atender.

Neste contexto, percebe-se que as especificações dos itens do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2011 descrevem e delimitam os produtos sob as mais variadas formas, sem qualquer critério aferível, existindo simultaneamente especificações incompletas, conflitantes, imprecisas e/ou excessivas.

Há item que não admite qualquer variação de medidas, o que é por si só um verdadeiro disparate, por limitar deliberadamente a competição da disputa ao impor medidas sem qualquer margem de variação.

Em sentido absolutamente contrário, há também item que admite variação de simplesmente todas as medidas.

Há, ainda, item que admite apenas variação de profundidade, sem contemplar qualquer variação da largura e da altura. Por seu turno, sob outra vertente inexplicável, há item que não admite variação de largura e de profundidade, além de informar apenas a altura mínima, deixando o licitante sem definição quanto à altura máxima do bem.

Em outro aspecto, novamente sem fundamentação técnica, há itens que admitem variação apenas de largura e de profundidade, contudo sem admitir variação da altura. Ao mesmo passo, no mesmo certame, outros itens admitem variação apenas de largura, sem variação alguma de profundidade e de altura. E não pára por aí, vez que também existe item que admite variação apenas de largura e altura, sem prever variação de espessura.

Sob outro prisma, não pode, por oportuno, ser ignorada a circunstância de alguns itens apresentarem especificação excessiva, de forma a restringir injustificada e ilegalmente a competição da disputa.

A título de exemplo, pode ser citado o item 1 do LOTE I, o qual estipula que o painel frontal deve ser fixado por meio de parafusos à estrutura da mesa, quando é certo existirem no mercado diversas outras formas mais simples, avançadas e eficientes de fixar o aludido painel. Deste modo, a descrição da forma de fixação do painel frontal é claramente ilegal, excessiva e limitadora do número de licitantes, devendo ser afastada de pronto.

Enfim, inexistem nas especificações dos itens do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2011 o mínimo critério técnico, linear, objetivo, explícito e lógico para descrever aquilo

que os licitantes devem fornecer. Faltam informações essenciais, impedindo a correta formulação das propostas, ao mesmo tempo em que alguns itens não admitem qualquer variação das medidas, ou, ainda, apresentam especificações conflitantes, imprecisas ou excessivas, restringindo injustificadamente a competitividade do certame.

Isto posto, considerando que a definição correta das especificações é elemento que repercute profundamente na composição dos custos e na elaboração das propostas de preços, vê-se necessária a retificação do instrumento convocatório para redefinir todas as especificações dos itens licitados.

11. DO INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS LICITADOS PARA DETERMINADO FABRICANTE.

Após todo o arrazoado acima, conclui-se que as especificações dos itens do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2011 apresentam veementes indícios de direcionamento.

Isso porque as confusas delimitações e descrições do objeto licitado conduzem, em tese, ao fabricante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

O exame das especificações dos itens constantes dos quatro lotes do certame aponta, salvo melhor juízo, para os produtos fabricados pela ALBERFLEX, a qual, curiosamente, atende às incompletas, conflitantes, imprecisas e excessivas definições do edital, conforme apresentado nos itens 4 e 10 deste documento.

Na realidade, parece haver no edital forte predileção pelos produtos fabricados pela ALBERFLEX, ao ponto de alguns itens a ser fornecidos já apresentarem, inclusive, as fotos dos catálogos e/ou do sítio eletrônico da ALBERFLEX.

A título de exemplo, é pertinente explicitar que:

- a) A foto do item 6 do LOTE I, constante na página 29 do EDITAL, foi extraída da página 19 do Catálogo GIOTTO da ALBERFLEX, correspondente ao produto da linha GIOTTO M2;
- b) A foto do item 1 do LOTE III, constante na página 41 do EDITAL, foi extraída da página 21 do Catálogo GIOTTO da ALBERFLEX, correspondente ao produto da linha GIOTTO M3;
- c) A foto do item 7 do LOTE I, constante na página 30 do EDITAL, foi extraída do sítio eletrônico da ALBERFLEX, correspondente ao produto da linha 400S.

Não fora tal explícito e suspeito aspecto do EDITAL suficiente para demonstrar a aparente preferência desse TJCE pelos produtos da ALBERFLEX, deve ser também destacado que, coincidentemente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ realizou pelo menos 08 (oito) procedimentos distintos de adesões às atas de registro de preços da ALBERFLEX.

As atas da ALBERFLEX às quais esse Tribunal aderiu dizem respeito, igualmente ao objeto do certame ora impugnado, ao fornecimento de centenas de itens de mobiliário, composto, em essência, de mesas, armários e gaveteiros, totalizando ditas adesões a cifra de quase R\$5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS), consoante demonstra o quadro resumo abaixo:

Se q.	Fornecedo ra	Atas de Registro de Preços	R\$
1	ALBERFLEX	Ata de Registro de Preços oriunda do CEFET/AL Ata de Registro de Preços n° 0006/2007 oriunda da UFGO	R\$304.280,64
2	ALBERFLEX	Ata de Registro de Preços n° 04/2008 oriunda da CAPES Ata de Registro de Preços n° 36-A oriunda da UFPA Ata de Registro de Preços n° 003/2008 oriunda do Estado de Minas Gerais	R\$699.093,00
3	ALBERFLEX	Ata de Registro de Preços n° 04/2008 oriunda da CAPES Ata de Registro de Preços n° 36-A oriunda da UFPA Ata de Registro de Preços n° 003/2008	R\$652.417,83

		oriunda do Estado de Minas Gerais Ata de Registro de Preços n° 0128/2009 oriunda do Estado de Amazonas	
4	ALBERFLEX	Ata de Registro de Preços oriunda do CEFET/AL Ata de Registro de Preços n° 0006/2007 oriunda da UFGO	R\$1.534.186,52
5	ALBERFLEX	Ata de Registro de Preços n° 04/2008 oriunda da CAPES Ata de Registro de Preços n° 36-A oriunda da UFPA Ata de Registro de Preços n° 003/2008 oriunda do Estado de Minas Gerais Ata de Registro de Preços n° 0128/2009 oriunda do Estado de Amazonas	R\$164.396,06
6	ALBERFLEX	Ata de Registro de Preços oriunda do Estado do Piauí; Ata de Registro de Preços n° 0128/2009 oriunda da Secretaria da Fazenda do Amazonas Ata de Registro de Preços n° 211/2009 oriunda da UFGO	R\$622.273,43
7	ALBERFLEX	Ata de Registro de Preços oriunda do Estado do Piauí	R\$577.545,53
8	ALBERFLEX	Ata de Registro de Preços n° 04/2008 oriunda da CAPES Ata de Registro de Preços n° 36-A oriunda da UFGO Ata de Registro de Preços n° 003/2008 oriunda do Estado de Minas Gerais Ata de Registro de Preços n° 0128/2009 oriunda de Estado do Amazonas	R\$349.958,14
TOTAL			R\$4.904.151,15

Portanto, diante de tais relevantes constatações, há indícios suficientes para apontar o direcionamento das especificações do edital para determinado fabricante, de modo a tentar burlar e frustrar o caráter competitivo do certame, situação a exigir a imediata reforma do instrumento convocatório, sob pena de esse TRIBUNAL convalidar ato atentatório aos princípios que regem a Administração pública.

Em síntese, deve essa ilustre Pregoeira do TJCE, de imediato, suspender o trâmite deste procedimento, e, após minuciosa análise, dar provimento à presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 31/2011, garantindo a plena competição da disputa mediante nova definição das especificações dos produtos a serem adquiridos

R e q u e r i m e n t o s f i n a i s .

CONSIDERANDO todo o arrazoado acima;

CONSIDERANDO ter sido fartamente demonstrado que as definições das especificações técnicas dos produtos descritos nos lotes do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2011 estão dirigidas a uma empresa;

CONSIDERANDO que as especificações técnicas dos produtos descritos nos lotes do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2011 estão em alguns itens incompletas, conflitantes, imprecisas e/ou excessivas;

REQUER:

Se digne essa ilustre Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a, de imediato, suspender o trâmite deste procedimento, e, após minuciosa análise, a dar provimento à presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2011, garantindo a plena competição da disputa mediante nova definição das especificações dos produtos a serem adquiridos.

Por fim, esclarece a impugnante que, caso necessário, irá também se valer das medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Ministério Público do Estado do Ceará, tudo com o fim de trazer o feito ao curso da legalidade.

Espera deferimento.

São Paulo, 09 de Abril de 2.012.


INCONTRI COMÉRCIO DE OBJETOS PARA DECORAÇÃO LTDA EPP.

MARIA APARECIDA DE BARROS ALVAREZ

Sócia-Diretora





